

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**== PEDIDO URGENTE ==**  
**== NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ==**  
**== PRECEDENTES ==**

**Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021**

Recuperação Judicial

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA  
EMPRESARIAL LTDA. – em Recuperação Judicial e OUTRAS** (“Grupo Personal” ou  
“Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, expor e requerer o quanto segue.

A presente Recuperação Judicial foi distribuída em  
03.08.2018, com processamento deferido em 05.09.2018 (fls. 1585) e termo de  
compromisso assinado pelo Il. Administrador Judicial em 10.09.2018 (fls. 1592). O Plano de  
Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 08.11.2018 (fls. 2767).

Desde então as Recuperandas se encontram à disposição da  
serventia deste D. Juízo para prestar todo o auxílio necessário ao correto andamento do  
feito, atuando de forma diligente e antecipada às solicitações do Il. Administrador Judicial  
e deste D. Juízo.

Nesse contexto de nítida ausência de mora das Recuperandas para o regular prosseguimento do presente pedido de recuperação judicial, após o Grupo Personal requerer a prorrogação do *stay period* (fls. 16.875), este D. Juízo houve por bem deferir o pedido, prorrogando o prazo de suspensão das ações e execução por mais 180 (cento e oitenta dias), conforme r. decisão de fls. 17.754:

### Decisão

#### 1) ÀS RECUPERANDAS

##### 1.1) STAY PERIOD - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

Fls. 16875/16884. Passo a decidir.

Com efeito, o presente processo comporta milhares de relações jurídicas trabalhistas e já alcança mais de 17.000 páginas, ensejando complexidade nos preparativos para designação de AGC, com intenso trabalho do cartório e do juízo (que é severamente assoberbado pelas múltiplas competências de Comarca do interior), bem como do AJ designado, ocasionando um retardamento involuntário da marcha processual que não pode ser imputado às partes e, muito menos, pôr por terra a finalidade última de (tentativa de) soerguimento das recuperandas.

O eventual prosseguimento das ações individuais, por ultrapassagem do prazo inicial de 180 dias (*stay period*), acarretaria a frustração dessa finalidade, sendo imperiosa, desde logo, a prorrogação excepcional daquele prazo do artigo 6º da LRE, por mais 180 dias, para salvaguarda do acervo patrimonial das recuperandas enquanto não se atinge a definição sobre o plano de recuperação proposto ou a falência.

Assim, firme na jurisprudência dominante, PRORROGO, excepcionalmente e por mais 180 dias, a contar do vencimento do prazo inaugural, o STAY PERIOD disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005. Intimem-se.

CLAUDIOFERREIRA



A r. decisão foi proferida em 05.04.2019, ao passo que o **período de suspensão das ações e execuções findar-se-á em 04.10.2019** (sexta-feira).

Ocorre que, não obstante a inerente dificuldade de célere andamento ao presente pedido de recuperação judicial, eis que conta com mais de 20.000 (vinte mil) credores, autos com aproximadamente 37.000 (trinta e sete mil) folhas e aproximadamente 400 (quatrocentos) incidentes processuais, **durante os últimos 180 dias, dois fatos relevantes surgiram nos autos**, quais sejam **(i)** a possibilidade de realização de mediação entre o Grupo Personal e os seus aproximadamente 20.000 (vinte mil) credores trabalhistas; e **(ii)** o deferimento por este D. Juízo do pedido formulado pelas Recuperandas para que lhes seja dispensada a apresentação de certidões negativas para que possam participar de licitações.

O iminente decurso do *stay period*, Excelência, ocasionará enorme prejuízo ao Grupo Personal, podendo, inclusive, inviabilizar o soerguimento das empresas e o sucesso da presente recuperação judicial, razão pela qual mostra-se salutar seja deferida nova, e excepcional, prorrogação do *stay period*.

Com efeito, acaso não seja deferida nova prorrogação do prazo de suspensão, os credores, especialmente os trabalhistas, poderão retomar a execução das sentenças trabalhistas nos respectivos processos autônomos, o que, por consequência, **ocasionará milhares de bloqueios de ativos financeiros e bens de propriedade das Recuperandas.**

Além disso, com a possibilidade de prosseguimento de atos de execução perante a justiça trabalhista, é certo que os credores não se sentirão incentivados e atraídos pela **proposta de mediação apresentada pelas Recuperandas, que foi elaborada exatamente para que o Grupo Personal tenha plenas condições financeiras para adimplir com todos os créditos trabalhistas sujeitos ao concurso de credores, da forma mais célere possível.**

Aliás, esse é o principal objetivo do *stay period* – possibilitar que as devedoras tenham fôlego para atingirem o objetivo pretendido com o pedido de recuperação judicial, isto é, o pagamento de todos os seus credores e a manutenção de sua função social.

Nas palavras de **Fabio Ulhoa Coelho**: *Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou a sociedade empresária que requereu recuperação judicial para que eles tenham o folego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª ed.; Pag. 81

Desde já está clara, portanto, a importância de ser deferida nova, e excepcional, prorrogação do *stay period*, notadamente para que as Recuperandas não sofram incontáveis atos de expropriação de seu patrimônio em ações autônomas, em patente violação ao art. 47 da Lei 11.101/05 e a todo o concurso de credores.

Não obstante, ao acertadamente deferir a dispensa de apresentação pelas Recuperandas de certidões negativas para que possam participar de procedimentos licitatórios, este D. Juízo condicionou a dispensa das certidões à vigência do *stay period*:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Duque de Caxias  
Cartório da 4ª Vara Cível  
Rua General Dionizio, 764 Sala 204 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:  
dcx04vciv@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça  
Página  
**34203**  
Carimbado Eletronicamente

efetiva dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e não havendo subsunção de hipóteses de suspensão de sua exigibilidade (art. 151 CTN). Quanto ao pleito subsidiário de fl. 34.036, tendo em vista: (i) o objetivo de soerguimento inerente à condição de empresa em recuperação judicial; (ii) que as recuperandas historicamente se voltam ao fornecimento de serviços de apoio ao setor público, sendo necessário participar de certames licitatórios; (iii) a posição jurisprudencial já externada às fls. 18.939/18.941, DEFIRO o pedido de dispensa de apresentação de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como da Certidão de Recuperação Judicial e Falência e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que se façam necessárias para participação das recuperandas em processo licitatório e contratação com o Poder Público, cabendo à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal. Essa dispensa de apresentação de certidões antes referidas se dá pelo mesmo prazo de prorrogação do stay period, deferida em 05.04.2019 (fl. 17.754), por 180 dias corridos (item 1.2 supra). Servirá a presente decisão, devidamente assinada pelo signatário por meio digital, como ofício dirigido às autoridades administrativas daqueles procedimentos, para ciência e cumprimento.

Ou seja, o decurso do *stay period* inviabilizará que as Recuperandas continuem empenhando esforços e buscando a celebração de novos contratos – que dará maior fôlego financeiro para que o Grupo Personal superar a momentânea crise econômico-financeira vivenciada.

A prorrogação do *stay period* por mais 180 dias mostra-se salutar, portanto, para a própria manutenção da atividade empresarial do Grupo Personal e para o sucesso do presente procedimento recuperacional, em prestígio ao art. 47 da Lei 11.101/05 (“LFRE”).

Este é, inclusive, o entendimento do E. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, que reconhece o interesse coletivo do *stay period* e a sua importância para o sucesso do processo de recuperação judicial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. Recuperação judicial que objetiva prestigiar os princípios da preservação e da função social da empresa, criando condições para que a devedora supere sua crise financeira, mantendo-se como fonte produtora de riquezas e geradora de empregos. Aplicação do art. 47 da Lei nº 11.105/2005. **Interesse coletivo em detrimento do individual. Interesse de assegurar os meios indispensáveis à sua manutenção, considerando sua função social. O indeferimento do pedido de prorrogação do prazo poderia comprometer a já combatida saúde financeira das empresas ora agravada, eis que os credores, em ação de execução, poderiam realizar a penhora de bens. Não há que se falar em perigo na demora para os credores, eis que a medida viabiliza a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, garantindo os interesses dos credores. Inocorrência de qualquer ato de negligência, por parte das recuperandas, que têm cumprido todas as determinações legais e judiciais, no curso do processo. Correta a decisão agravada, pois o indeferimento da prorrogação poderia impossibilitar a recuperação das empresas.** Desprovimento do recurso.<sup>2</sup>*

Frise-se que este é exatamente o caso dos autos, eis que devidamente demonstrado que o indeferimento da prorrogação do *stay period* inviabilizará a recuperação judicial do Grupo Personal, seja pela prática de atos de execução que recairão sobre o patrimônio das Recuperandas, seja pela impossibilidade de o Grupo Personal buscar a celebração de novos contratos.

<sup>2</sup> TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0034874-79.2018.8.19.0000, 22ª Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Moreira Silva, j. 28.08.2018.

Note-se que não houve a criação de qualquer empecilho por parte das Recuperandas ao bom andamento da presente lide, pelo contrário, todas as exigências legais foram cumpridas e, quando houve espaço para antecipação, as Recuperandas agiram via petição nos autos e contato com a serventia deste Juízo.

Assim, demonstrada as razões de fato pelas quais essencial para o sucesso do presente pedido de recuperação judicial a nova prorrogação do *stay period*, passa-se a demonstrar **o consolidado entendimento do E. TJRJ e do E. TJSP no sentido de possibilidade de segunda prorrogação do stay period:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRAZO DE SUSPENSÃO. SEGUNDA PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. POSSIBILIDADE. SOCIEDADES RECUPERANDAS QUE FORAM DILIGENTES DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE SE SOBREPÕE AO TEOR DO §4º, DO ART. 6º, DA LEI N.º 11.101/05. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.*<sup>3</sup>

\*\*\*

*Recuperação judicial. Decisão de prorrogação do "stay period" por um segundo período de 180 dias. Agravo de instrumento de banco credor. Possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 em circunstâncias excepcionais, observadas as particularidades do caso concreto e desde que a recuperanda não tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a demora. Inexistência, no caso concreto, de culpa da recuperanda. Cabimento, portanto, da extensão. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.*<sup>4</sup>

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, seja pelas razões de fato, seja pelas razões de direito, mostra-se salutar seja deferida nova e excepcional prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação judicial do Grupo Personal.

<sup>3</sup> Agravo de Instrumento nº 0028199-71.2016.8.19.0000; Des. Relator: Mauro Pereira Martins; Julg. 24.08.2016, 13ª Câmara Cível

<sup>4</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2015394-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019

Diante de todo o exposto e considerando a total ausência de contribuição das Recuperandas para que Assembleia Geral de Credores não tenha ocorrido até o presente momento, acrescido dos iminentes riscos de expropriação definitiva dos seus ativos por parte de Juízes diversos e a impossibilidade de o Grupo Personal prosseguir com a tentativa de celebrar novos contratos, o que comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o cumprimento do Plano proposto, **requerem as Recuperandas seja deferida a prorrogação do stay period previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 até o encerramento da Assembleia Geral de Credores e posterior homologação do plano de Recuperação Judicial, ou, subsidiariamente, por mais 180 (cento e oitenta) dias**, firme em permissivos jurisprudenciais retro demonstrados, para que possam ser obstados todos e quaisquer atos expropriatórios/constritivos sobre o patrimônio das Recuperandas e para que estas possam continuar participando de procedimento licitatórios, visando a celebração de novos contratos, em prestígio ao comezinho princípio da LFRE – *ex vi* do art. 47, da LFRE.

Termos em que,

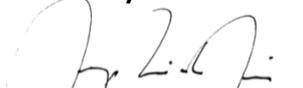
Pedem deferimento.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

  
**Cesar Rodrigo Nunes**  
OAB/SP 260.942

  
**Tiago-Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Jorge Nicola Junior**  
OAB/SP 295.406

  
**Ivan Lobato Prado Teixeira**  
OAB/SP 235.562

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775